

DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2026

PROCESSO Nº 24/2026

Objeto: Registro de preços para eventuais e futuras aquisições de tablets, destinados a municípios consorciados.

Recorrentes: VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 27.975.551/0003-99; e DI BENTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 14.238.297/0001-32.

Recorrida: ITAPABOANA SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA., CNPJ nº 60.912.215/0001-00.

I – RELATÓRIO

As empresas **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA.** e **DI BENTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, na qualidade de licitantes participantes do certame, manifestaram, tempestivamente, intenção de recorrer da decisão que classificou e habilitou a proposta da empresa **ITAPABOANA SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA.**

Em síntese, registraram as seguintes manifestações de intenção recursal:

a) VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA.: *"Manifestamos intenção de recorrer, nos termos do art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do Acórdão nº 1.414/2023 – Plenário/TCU, uma vez que a arrematante não atende integralmente às exigências do edital, conforme demonstraremos em nossas razões recursais."*

b) DI BENTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.: *"Não houve comprovação oficial do atendimento ao exigido pelo edital e pela Administração, tratando-se de produto irregular."*

Entretanto, embora tenham manifestado tempestivamente a intenção de recorrer durante a sessão pública do Pregão Eletrônico, as recorrentes deixaram de apresentar as respectivas razões recursais no prazo legal e editalício.

Nos termos do art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a manifestação da intenção de recorrer constitui apenas o primeiro ato recursal, sendo indispensável a apresentação das razões do recurso no prazo estabelecido para que este possa ser conhecido.

A ausência de apresentação das razões recursais configura a **preclusão do direito de recorrer**, impossibilitando o conhecimento do recurso administrativo, uma vez que inexistente fundamentação a ser analisada pela Administração.

Dessa forma, certifica-se o transcurso do prazo sem a apresentação das razões recursais pelas recorrentes, razão pela qual **não se conhece dos recursos administrativos**, em virtude da preclusão, determinando-se o regular prosseguimento do certame, com a adoção das providências necessárias à sua continuidade, inclusive adjudicação e homologação, caso atendidos os demais requisitos legais.

Assis, 04 de agosto de 2026.

Flávia Gonçalves Zuchieri
Agente de Contratação / Pregoeira